



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283-003040/91-58

Sessão de 21 de agosto **de 1.99** 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.389

Recurso nº.: 114.786

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA

Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

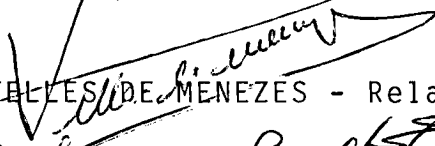
Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. Não se pode atribuir responsabilidade ao transportador por falta de mercadoria transportada em container sob a cláusula "House to House", tendo sido descarregado com lacre de origem intacto e não tendo figurado de termo de avaria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAR 1993 - RP/302-0.463.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Sandra Míriam de Azevedo Mello (suplente). Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.786 - ACÓRDAO N. 302-32.389
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA
RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

RELATÓRIO

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio Alioth, chegado a Manaus em 11/10/90, foi constatada a falta de cinco (05) volumes, sendo 04 volumes com 04 caixas acústicas e duas fitas para registro de som e 1 volume com duas peças. Pela falta foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 29.674,14 sendo Cr\$ 19.782,76 de Imposto de Importação e Cr\$ 9.891,38 de multa.

A título de impugnação a intimada arrolou as seguintes razões:

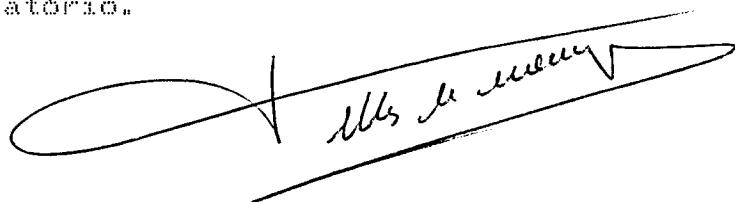
- 1) não responsabilidade do transportador - não fornecimento pelo depositário de imediato recibo;
- 2) inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus está isenta de imposto;
- 3) carga transportada em Container exclui responsabilidade do transportador.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação contestando-a e, julgando procedente a ação fiscal, mandou intimar a autuada para recolhimento do crédito tributário.

Não conformada e tempestivamente, a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, em síntese, alega:

- 1) o container foi recebido pelo depositário sem ressalvas e com seus lacres incólumes, aplicam-se, em favor do armador, os dispositivos do Decreto-lei 116/67 coadjuvado pelo disposto no art. 479 e parágrafo único do R.A.;
- 2) o container ITLU 540585-0 não consta nos termos de avarias do Porto, o que prova que os dispositivos de segurança (lacres) estavam íntegros na descarga. (juntou cópias de termos de avarias);
- 3) o transportador recebeu para transporte um container lacrado e entregou-o no destino, selado e lacrado não pode ser responsabilizado por faltas constatadas na desova;
- 4) não há expectativa de tributo para o fisco pois se trata de ingresso de mercadoria na Zona Franca de Manaus. Não existe prejuízo a ser indenizado.

E o relatório.



Rec.: 114.786
Ac.: 302-32.389

V O T O

Os autos traz comprovado que a mercadoria foi transportada sob a cláusula "House to House" (Shipper's Load And Count, Said to Contain) - BL n. 1057 - (fls. 23), no container n. ITLU540585-0, com lacre de origem n. IMF0011443, o qual foi rompido no momento da desova, deixando claro que, sob responsabilidade do transportador a falta não ocorreu.

Não há qualquer registro de indício de violação do cofre de carga.

O art. 478 do R.A é claro ao estabelecer que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadorias, será de quem lhe deu causa. Ora, se o transportador recebeu para transporte um cofre de carga lacrado, "dizendo conter" certa mercadoria e entregou-o no destino, inviolado, não pode ser responsabilizado por falta que não deu causa.

Assim, reiterando decisões anteriores desta câmara, salientando que container que comprovadamente foi transportado sob a cláusula "House to House", constante do B/L ou manifesto, ainda com as ressalvas: "Shipper's Load E Count" (quantidade e carga por conta do embarcador), "Said to Contain" (dizendo conter), que tenha sido descarregado sem figurar de termo de avaria da descarga, e que, comprovadamente, tenha seu lacre de origem rompido no momento da desova, isenta o transportador de responsabilidade por faltas que venham a ser constatadas, pela simples impossibilidade que tais faltas tenham ocorrido durante o transporte.

Por ser o caso do presente processo, dou provimento ao recurso, não considerados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1992.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

